



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na RECLAMAÇÃO Nº 38.035 - BA (2019/0147183-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : JAIMILTON DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : IVÃ MAGALI DA SILVA NETO - BA030801
REQUERIDO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO.

1. Considerando-se os princípios da fungibilidade e da economia processual, admite-se o recebimento do pedido de reconsideração como agravo interno, desde que apresentado tempestivamente, como no caso concreto. Precedentes.

2. Consoante a firme orientação da jurisprudência desta Corte, não se admite o ajuizamento da reclamação dirigida ao STJ contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Juizado da Fazenda Pública. Nessa situação, existe mecanismo específico para tal propósito, conforme previsto na Lei n. 12.153/2009.

3. A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas perante o Tribunal de origem para tratar de controvérsia similar em nada interfere na demanda que foi ajuizada perante esta Corte Superior, pois a suspensão dos processos análogos é realizada nos limites da competência territorial do Poder Judiciário local.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno, o qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo interno, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na RECLAMAÇÃO Nº 38.035 - BA (2019/0147183-0)

REQUERENTE : JAIMILTON DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : IVÃ MAGALI DA SILVA NETO - BA030801
REQUERIDO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por Jaimilton dos Santos Pinheiro contra decisão que indeferiu liminarmente a inicial da reclamação, haja vista o descabimento da referida demanda com a finalidade de uniformização jurisprudencial no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

O requerente sustenta que o Tribunal de Justiça da Bahia instaurou incidente de resolução de demandas repetitivas para examinar a nulidade de questões objetivas formuladas no Concurso Público para Seleção de Candidatos ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Milita de 2012, o mesmo certame que é objeto do presente litígio.

Afirma que a Corte local determinou a suspensão dos processos análogos no âmbito da competência territorial do Poder Judiciário baiano.

Requer a reconsideração da decisão impugnada para que os autos sejam remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a fim de que aguarde a solução do mencionado incidente de resolução de demandas repetitivas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na RECLAMAÇÃO Nº 38.035 - BA (2019/0147183-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual, admite o recebimento do pedido de reconsideração como agravo interno, desde que apresentado tempestivamente, como no caso concreto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. CABIMENTO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. MANDAMUS EXTINTO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 76, § 1º, I, C/C ART. 485, IV, DO CPC/2015. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO, E, COMO TAL, IMPROVIDO.

I. Pedido de Reconsideração de decisão monocrática que, nos termos do art. 76, § 1º, I, c/c art. 485, IV, do CPC/2015, extinguiu o Mandado de Segurança, sem julgamento de mérito, porquanto, embora o impetrante tenha sido intimado para regularizar a representação processual, deixou de fazê-lo, no prazo fixado.

II. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental quando: a) atender aos requisitos mínimos para aquele exigível; b) for apresentado tempestivamente; e c) não representar erro grosseiro ou má-fé do recorrente" (STJ, RCD no ARE no RE no AgRg no AREsp 729.803/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/10/2016).

III. Em um primeiro momento, ainda à luz do CPC/73, prevalecia nesta Corte o entendimento de que, diante da ausência de procuração no Mandado de Segurança, o feito deveria ser extinto, de imediato, nos termos da Súmula 115/STJ, sem possibilidade de saneamento do referido vício formal. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 21.107/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 16/10/2014.

IV. Revendo tal compreensão, a Corte Especial do STJ passou a entender que, por se tratar de feito originário - e não recursal -, tal vício poderia ser sanado, após abertura de prazo para tal diligência (STJ, EDcl no MS 20.824/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/12/2017). Ou seja, reconhecida a irregularidade na representação processual da parte, no mandamus, esta Corte, como instância originária, antes de extinguir o feito, deve permitir a regularização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do vício formal.

V. No caso, ainda que intimado a regularizar a sua representação processual, deixou o impetrante transcorrer *in albis* o prazo para tanto, motivo pelo qual correta a decisão que, nos termos do art. 76, § 1º, I, c/c art. 485, IV, do CPC/2015, extinguiu o *mandamus*, sem resolução do mérito. Nesse sentido: STJ, SS 2.988/AM, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Presidente do STJ, DJe de 25/10/2018; MS 13.195/DF, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 06/10/2014.

VI. Pedido de Reconsideração acolhido como Agravo interno, e, como tal, improvido.

(RCD no MS 23.832/DF, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/3/2019, DJe 18/3/2019)

Desse modo, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo interno.

Passo ao exame do apelo.

Como ficou bem consignado na decisão agravada, não se admite o ajuizamento da reclamação dirigida ao STJ contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Juizado da Fazenda Pública. Nesse caso, existe mecanismo específico para tal propósito, conforme previsto na Lei n. 12.153/2009:

Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º No caso do § 1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

§ 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. RESOLUÇÃO 12/2009. INAPLICABILIDADE. RECLAMAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Reclamação constitui-se em ação autônoma de impugnação instituída pelo art. 105, I, f da Constituição da República, regulamentada pelos arts. 13 a 18 da Lei 8.038/1990 e, no âmbito do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, regida pelos arts. 187 a 192 do RISTJ, sendo um instrumento processual voltado para a (i) preservação de sua competência e (ii) garantia da autoridade de suas decisões. 2.

Admite-se, ainda, a Reclamação para adequar o entendimento adotado por Turma Recursal Estadual à jurisprudência, súmula ou orientação desta Corte, firmada pela sistemática dos recursos repetitivos, conforme decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF por ocasião do julgamento dos EDcl no RE 571.572/BA, Rel. Min. ELLEN GRACIE (DJe de 27.11.2009), e o disposto na Resolução 12/2009 do STJ.

3. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental na Rcl 8.617/SP (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.8.2012), firmou a orientação de que, no caso de ação ajuizada perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, como na hipótese destes autos, é incabível a Reclamação prevista na Resolução 12/2009, devendo ser obedecido o rito previsto na Lei 12.153/2009.

4. Agravo Regimental do Particular a que se nega provimento.

(AgRg na Rcl 24.529/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/2/2019, DJe 13/3/2019)

O argumento de que foi instaurado incidente de resolução de demandas repetitivas perante o Tribunal de origem em nada interfere no feito que foi ajuizado nesta Corte Superior, mormente porque o reclamante valeu-se de instrumento processual inadequado para confrontar o aresto da Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Ante o exposto, conheço do pedido de reconsideração como agravo interno e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0147183-0 PROCESSO ELETRÔNICO RCD na
Rcl 38.035 / BA

Números Origem: 05109579220178050001 5109579220178050001 80037996720188050001

PAUTA: 14/08/2019

JULGADO: 14/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : JAIMILTON DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : IVÃ MAGALI DA SILVA NETO - BA030801
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : JAIMILTON DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : IVÃ MAGALI DA SILVA NETO - BA030801
REQUERIDO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração de despacho como agravo interno, mas negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.